DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Segunda-feira, 02 de fevereiro de 2026 **Ano XIII | Edição nº 2938** **Página 1 de 26**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 4
Despacho de Julgamento 4
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 20
Audiência Pública 20
Concursos Públicos/Processos Seletivos 25
Edital - Retificação 25

SAV - Saneamento Ambiental de Viradouro 26
Licitações e Contratos 26
Atas de Sessões 26

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro
CNPJ 45.709.912/0001-75
Praça Major Manoel Joaquim, nº 349
Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro
CNPJ 60.256.484/0001-66
Praça Francisco Braga, nº 84
Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV
CNPJ 08.770.526/0001-62
Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro
CNPJ 05.249.019/0001-90
Praça Francisco Braga, nº 58

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO
Prç Major Manoel Joaquim, 349
45.709.912/0001-75 Exercício: 2026

DECRETO Nº 7743 , DE 27 DE JANEIRO DE 2026

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e;

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$325.266,83 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **325.266,83**

Anulação

02 07 00	INFRAESTRUTURA			
369	16.482.0023.1278.0000	GESTÃO DA INFRAESTRUTURA MUNICIPAL.		244.016,83
		Construção de Novas Unidades Habitacionais.	F.R.:	001 00
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		
	01	TESOURO		
	100 224	Construção de Unidades Habitacionais.		

Excesso

02 07 00	INFRAESTRUTURA			
370	16.482.0023.1278.0000	GESTÃO DA INFRAESTRUTURA MUNICIPAL.		81.250,00
		Construção de Novas Unidades Habitacionais.	F.R.:	005 18
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS		
	100 224	Construção de Unidades Habitacionais.		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: **81.250,00**

Anulação:

02 07 00	INFRAESTRUTURA			
354	15.452.0023.1116.0000	GESTÃO DA INFRAESTRUTURA MUNICIPAL.		-51.800,00
		Investimentos com Recursos oriundos de Alienação de Bens.	F.R. Grupo:	0 01 02
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		
	01	TESOURO		
	120 000	ALIENAÇÃO DE BENS		
367	15.452.0023.2045.0000	GESTÃO DA INFRAESTRUTURA MUNICIPAL.		-142.216,83
		Custo das Manutenções com Iluminação Publica.	F.R. Grupo:	0 01 00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
	01	TESOURO		
	110 000	GERAL		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO
Prç Major Manoel Joaquim, 349
45.709.912/0001-75 Exercício: 2026

DECRETO Nº 7743 , DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - LEI N.4278

02 07 00	INFRAESTRUTURA				
368	15.452.0023.2045.0000	GESTÃO DA INFRAESTRUTURA MUNICIPAL.		-10.000,00	
		Custo das Manutenções com Iluminação Publica.	F.R. Grupo:	0	01 00
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES			
	01	TESOURO			
	110 000	GERAL			
390	26.782.0024.2050.0000	GESTÃO DOS TRANSPORTES.		-20.000,00	
		Custo das Atividades do SERMV.	F.R. Grupo:	0	01 00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			
	01	TESOURO			
	110 000	GERAL			
391	26.782.0024.2050.0000	GESTÃO DOS TRANSPORTES.		-20.000,00	
		Custo das Atividades do SERMV.	F.R. Grupo:	0	01 00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
	01	TESOURO			
	110 000	GERAL			

Anulação (-) **-244.016,83**

Artigo 3o.- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Viradouro, 27 de janeiro de 2.026.

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023

PARECER JURÍDICO LICITATÓRIO – RECURSO/IMPUGNAÇÃO

Flowdocs - Processo	39 / 2026 - Licitações – Licitações.
Flowdocs - Assunto	PROC 222/2025 - PP 017/2025 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
Procurador	Rafael Junqueira Ruiz - OAB/SP 405.090 - Matrícula 2403.
Detalhes do Despacho	Manifestação Jurídica – Parecer Jurídico Licitatório em recurso/impugnação.
Local e data	Viradouro/SP, 27 de janeiro de 2026.

Modalidade: Pregão Presencial **Nº. da modalidade:** 017/2025	**Proc. Licitatório**: 0222/2025 **Registro:** XXX	**() Lei 8.666/1993** **(x) Lei 14.133/2021**

Tipo de parecer: () Único / () Primeiro / () Segundo / (x) Recursal

Resultado: *"Diante de todo o exposto, conheço do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, opino pelo seu não provimento, pelos fundamentos delineados"*

DESTINATÁRIO: Divisão de Licitações e Secretaria Municipal demandante

I - PRELIMINARMENTE

Antes de ingressar no mérito do parecer administrativo submetido à apreciação desta Subprocuradoria Consultiva, fazem-se necessários alguns esclarecimentos preliminares, concisos, porém imprescindíveis, acerca da natureza, dos limites e do alcance da atuação deste subscritor.

Nos termos do inciso XIX do artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 101/2023, os pareceres exarados pela Procuradoria-Geral do Município ostentam natureza estritamente opinativa, competindo à autoridade administrativa legalmente competente a decisão final sobre a matéria analisada. Desse modo, o presente parecer poderá ou não ser acolhido, conforme a livre convicção motivada da autoridade decisora, desde que devidamente fundamentada na legislação vigente e nos princípios jurídicos aplicáveis.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Habeas Corpus nº 171.576, consolidou o entendimento de que é inviável a responsabilização do advogado parecerista pela simples emissão de parecer jurídico. Em precedentes mais recentes, a Suprema Corte vem reiterando tal orientação, no sentido de que a manifestação jurídica somente pode ensejar responsabilização quando demonstrados dolo ou culpa grave, conforme decidido, entre outros, no ARE nº 1.235.427/SP (16/10/2023) e no MS nº 36.025/DF (16/06/2021), em estrita observância ao artigo 133 da Constituição Federal, que consagra a inviolabilidade do advogado no exercício da profissão.

Essa compreensão encontra plena consonância com o disposto nos artigos 9º, 10, 11 e § 20 do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, bem como nos artigos 20, 21 e 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1C3F7AD14EE142A29FC77275F5E749EE

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Com efeito, eventual responsabilização do parecerista não possui natureza objetiva, exigindo a comprovação de elemento subjetivo qualificado, consubstanciado no dolo, caracterizado pela intenção deliberada de praticar a ilegalidade, ou no erro grosseiro, entendido como falha grave que não seria cometida por profissional minimamente diligente.

Ressalte-se, ainda, que a presente manifestação jurídica se restringe, de forma exclusiva, à análise da legalidade da questão submetida, não abrangendo aspectos atinentes à conveniência, oportunidade, discricionariedade administrativa ou a quaisquer matérias de cunho técnico, cuja apreciação compete unicamente ao setor demandante e à autoridade superior responsável, nos termos dos incisos XXI e XXII do artigo 54 da Lei Complementar Municipal nº 101/2023.

Questões de natureza técnica que extrapolem o campo jurídico não se inserem no âmbito de atuação da Procuradoria-Geral do Município, tampouco cabe a este órgão desempenhar funções operacionais ou assumir atribuições administrativas e gerenciais próprias dos demais setores da Administração Municipal. Registre-se, ademais, que o presente parecer é emitido estritamente em relação ao ponto suscitado, com fundamento nas informações e documentos apresentados, de modo que eventual omissão informacional ou documental por parte do setor demandante poderá, em tese, comprometer a presente análise.

A Procuradoria-Geral do Município constitui órgão dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira, gozando de garantia institucional contra quaisquer formas de ingerência em suas atribuições e manifestações.

Superados tais esclarecimentos preliminares, passa-se à análise jurídico-opinativa propriamente dita, a qual será oportunamente encaminhada aos setores competentes para deliberação e despacho, segundo sua livre convicção devidamente fundamentada.

II – MÉRITO E DISCUSSÃO

Cuida-se de recurso licitatório, após a sessão pública, apresentada pela empresa **ARALUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n° 49.448.647/0001-70 em face da decisão que declarou a empresa **ELÉTRICA RODRIGUES DE VIRADOURO**, CNPJ 36.147.147/0001-56, como vencedora do processo licitatório (pregão presencial 17/2025 – processo administrativo 222/2025).

A sessão pública ocorreu em 15 de janeiro de 2026 e o recurso apresentado em 20 de janeiro de 2026, portanto, **tempestivo**, nos termos do artigo 165, inciso I da Lei 14133/2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1C3F7AD14EE142A29FC77275F5E749EE

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

A recorrente alega, em síntese:

a) discrepância de preços entre orçamento e proposta;
b) nulidade da certidão de registro da pessoa jurídica;
c) nulidade do atestado técnico;
d) insuficiência na declaração de equipamentos;
e) falta de registro de balanço na JUCESP;
f) favorecimento e falta de imparcialidade no certame.

Recurso desacompanhado de documentos comprobatórios.

Era o que cumpria consignar.

A recorrente sustenta a existência de suposta irregularidade em razão de a empresa vencedora ter apresentado orçamento em valor superior àquele ofertado em sua proposta final, o que, em seu entendimento, caracterizaria manipulação de preços e fraude ao procedimento licitatório.

Ocorre que a estimativa de preços adotada para a licitação foi elaborada a partir de pesquisa prévia de mercado, realizada junto a empresas atuantes no respectivo ramo de atividade, a saber:

a) ELÉTRICA RODRIGUES DE VIRADOURO LTDA (VALOR ANUAL R$ 598.128,00);
b) PCA ELÉTRICA VIRADOURO LTDA (VALOR ANUAL R$ 774.048,00);
c) LUIZ CARLOS PIVETA MATERIAIS ELÉTRICOS ME (VALOR ANUAL R$ 645.039,96);
d) RODRIGO CESAR JUVENTINO (VALOR ANUAL R$ 633.312,00);

Observa-se que a estimativa de preços foi formada a partir de cotações apresentadas por quatro empresas do ramo, cujos valores mostraram-se compatíveis entre si, inexistindo a adoção de orçamento único para a definição do preço estimado inicial.

Ressalte-se que a Lei nº 14.133/2021 não veda a participação, no certame, de empresa que tenha apresentado orçamento na fase preparatória. Com efeito, o art. 23, § 1º, do referido diploma legal dispõe que “o orçamento estimado da contratação deverá ser definido com base em, no mínimo, 3 (três) preços”, sem estabelecer qualquer restrição à posterior participação das empresas que contribuíram para a pesquisa de preços.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).
Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1C3F7AD14EE142A29FC77275F5E749EE
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> [...]
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
> [...]
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

A variação de preços entre a fase de pesquisa de mercado e a proposta final é plenamente legítima e inerente à própria natureza competitiva do pregão. A competitividade e a economicidade constituem princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, de observância obrigatória por todos os participantes do certame, especialmente pela Administração Pública.

A recorrente não apresentou qualquer elemento concreto apto a comprovar a alegada fraude ou simulação. A simples divergência de valores, por si só, não é suficiente para caracterizar ilegalidade.

Cumpre salientar que o interesse da Administração Pública é justamente obter, na fase de lances, propostas com valores significativamente inferiores àqueles inicialmente estimados. Caso a contratação devesse ocorrer necessariamente pelos valores previamente orçados, o legislador teria previsto modalidade de contratação direta, afastando, inclusive, a fase competitiva de lances característica do pregão.

Ademais, nesse ponto, o recurso interposto não é acompanhado de qualquer prova documental que sustente as alegações formuladas. Alegações fundadas em meras deduções não se prestam a afastar a competitividade inerente ao pregão.

Registre-se, ainda, que o recurso não indica de forma específica qual dispositivo legal teria sido violado, limitando-se a invocar, de maneira genérica, a integralidade da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da boa-fé.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).
Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1C3F7AD14EE142A29FC77275F5E749EE
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

No caso concreto, o serviço objeto da presente licitação enquadra-se como serviço comum de engenharia; nessa hipótese, o valor ofertado somente poderia ser considerado inexequível se a proposta vencedora fosse inferior a 75% do valor inicialmente orçado.

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> [...]
> § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A proposta vencedora alcançou o valor anual de R$ 257.554,08, enquanto o valor inicialmente estimado para a contratação era de R$ 598.128,00 anuais. Desse modo, o montante contratado pelo Município não se mostrou inferior a 75% do valor orçado, não se configurando, portanto, a hipótese de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que o lance imediatamente anterior ao vencedor foi apresentado pela própria recorrente, que ofertou o valor anual de R$ 258.848,28. À vista disso, verifica-se que a proposta vencedora não apresenta, em tese, indícios de inexequibilidade.

No que se refere a questionamentos relacionados a contratos pretéritos, trata-se de matéria estranha ao presente certame, razão pela qual eventual apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, perante os responsáveis e mediante novo requerimento.

Prosseguindo na análise do recurso, faz-se necessária a transcrição de excerto de seu conteúdo, afirmado pela recorrente:

> Além disso, a certidão de registro da empresa Elétrica Rodrigues de Viradouro se apresenta como nula, uma vez que foram identificadas alterações nos dados cadastrais da empresa que não foram devidamente regularizadas junto aos órgãos competentes.
> Fundamentação Jurídica.
> Artigo 37 da Constituição Federal: Este artigo estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em suas ações.
> Lei nº 14.133/2021, artigo 29: Este artigo determina que a certidão de registro deve estar em conformidade com os dados cadastrais devidamente atualizados. Isso ocorre porque a certidão do CREA funciona como prova de regularidade técnica. Se o documento emitido pelo conselho declara explicitamente que se torna nulo caso ocorra qualquer alteração nos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).
Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1C3F7AD14EE142A29FC77275F5E749EE
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

> dados (incluindo o objeto social/atividades), a empresa não comprova a sua habilitação técnica para o novo objeto, descumprindo as normas do edital e a legislação.

Com a devida vênia à empresa recorrente, o dispositivo legal invocado (art. 29 da Lei nº 14.133/2021) **não guarda qualquer pertinência com as alegações deduzidas no recurso**. Com efeito, o art. 29 da Lei nº 14.133/2021 dispõe o seguinte:

> Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Observe-se que o dispositivo invocado pela recorrente versa sobre práticas usuais de mercado e, em nenhum de seus trechos, infere, afirma ou faz qualquer menção a certidões.

Tal circunstância configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, razão pela qual a alegação sequer mereceria conhecimento. Ainda assim, por cautela e zelo procedimental, passa-se à análise do argumento, sem vinculá-lo diretamente ao dispositivo legal indicado pela recorrente.

No caso concreto, a empresa apresentou a certidão emitida pelo CREA sob nº 3.807.528/2026, com validade até 31/03/2026 (*e outras certidões que, por economia, deixo de citar*), a qual a habilita expressamente para atuar na área de engenharia elétrica. Consta, ainda, em seu objeto social, o exercício de atividades como comércio varejista de material elétrico, artigos de iluminação, manutenção elétrica, entre outras correlatas.

Ademais, em consulta ao cartão do CNPJ da empresa junto à Receita Federal do Brasil, verifica-se a compatibilidade das atividades declaradas, conforme os respectivos códigos CNAE, incluindo, por exemplo, comércio varejista de material elétrico, instalação e manutenção elétrica, dentre outros.

O mesmo se verifica na consulta realizada junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), cujo contrato social contempla atividades de natureza semelhante.

Registre-se que **não se exige identidade absoluta entre as descrições das atividades constantes de cada documento**, bastando que sejam similares e possuam a mesma natureza, em consonância com o **princípio do formalismo moderado** amplamente adotado pela doutrina e pela jurisprudência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1C3F7AD14EE142A29FC77275F5E749EE

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

Ressalte-se, ainda, que a recorrente não especificou quais dados entenderia incorretos, limitando-se a alegações genéricas. As certidões expedidas pelo CREA, pela JUCESP e pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, incumbindo à recorrente o ônus de demonstrar eventual invalidade, o que não ocorreu. Trata-se, portanto, de alegação genérica, desprovida de lastro probatório e fundada em dispositivo legal que não se presta a embasar a tese sustentada.

Ademais, a recorrente não juntou aos autos qualquer documento capaz de comprovar que a certidão apresentada estaria desatualizada ou que teria havido alteração cadastral não regularizada. Novamente, trata-se de alegação desacompanhada de prova.

Cumpre destacar que a análise da regularidade técnica perante o respectivo conselho profissional compete exclusivamente ao CREA. Não cabe à Administração licitante, tampouco aos demais concorrentes, questionar a validade de certidão regularmente expedida pelo órgão fiscalizador competente, **salvo diante de prova inequívoca de falsidade ou de irregularidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto.**

Diante da documentação regularmente apresentada na fase de habilitação do pregão e da ausência de elementos concretos nas razões recursais, impõe-se o afastamento de mais essa alegação.

Prosseguindo, sustenta a recorrente que a empresa vencedora teria apresentado mera declaração, em substituição ao atestado de capacidade técnica emitido pelo CREA.

Todavia, conforme se extrai da leitura do edital e da legislação aplicável, o atestado de capacidade técnica não se confunde com a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, tratando-se de documentos distintos.

O edital assim dispõe:

> 12.4. Habilitação técnico-operacional e técnico-profissional – deverá ser apresentando
> Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, serão exigidos atestados expedidos por pessoas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, em nome da matriz ou filial da empresa licitante, que comprovem a execução satisfatória de serviços compatíveis com as desta contratação, nas quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) da execução pretendida do objeto desta licitação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).
Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1C3F7AD14EE142A29FC77275F5E749EE
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

Conforme já destacado, para fins de comprovação da capacidade técnica, admite-se a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público, exatamente como ocorreu no caso da empresa vencedora.

A Lei nº 14.133/2021, autoriza expressamente a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Assim, o documento apresentado pela empresa vencedora, por ter sido emitido por contratante anterior, atende plenamente aos requisitos legais e às exigências previstas no edital.

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> [...]
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> [...]
> Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.
> [...]
> § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Da análise conjunta do edital e da legislação aplicável, constata-se que o atestado de capacidade técnica pode ser regularmente emitido por pessoa jurídica de direito público. No caso concreto, a empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica expedido pelo próprio Município de Viradouro, na condição de contratante anterior.

Nessa perspectiva, **não se revela razoável, tampouco juridicamente sustentável, que o Município de Viradouro venha a desconsiderar ou reputar inválido atestado de capacidade técnica por ele mesmo emitido**, o qual goza de presunção de legitimidade e veracidade, nos termos do direito administrativo. Tal conclusão conduziria a evidente contradição administrativa e configuraria, no mínimo, erro grosseiro, incompatível com os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).
Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1C3F7AD14EE142A29FC77275F5E749EE
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

O objetivo da exigência de comprovação técnica é demonstrar que a empresa possui experiência prévia na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. Se o documento apresentado comprova essa experiência, atende à finalidade da norma, ainda que não seja uma CAT emitida pelo CREA.

Compete à Comissão de Licitação, no exercício de seu poder discricionário técnico, avaliar se a documentação apresentada comprova adequadamente a capacidade técnica do licitante. Tratando-se de decisão fundamentada, não cabe ao recorrente substituir o juízo técnico da Administração, salvo dolo ou erro grosseiro, devidamente comprovando.

Ademais, inexistindo qualquer demonstração (pela recorrente) de falsidade, irregularidade formal ou descumprimento dos requisitos editalícios, o atestado apresentado deve ser plenamente aceito para fins de habilitação, não cabendo à Administração, nem aos demais licitantes, afastar sua validade com base em alegações genéricas ou meramente conjecturais.

Alega também a recorrente que a empresa vencedora teria descumprido outro item do edital, a saber:

> 18.3 Os serviços administrativos e atendimento pessoal deverão ser desenvolvidos de segunda a sexta feira das 8h00 às 17h00, devendo o atendimento telefônico estar disponível todos os dias da semana das 8h às 22h, incluído finais de semana e feriados;

A recorrente sustenta que a empresa vencedora teria apresentado "*mera declaração que menciona apenas a disponibilidade de uma equipe, o que seria claramente insuficiente para atender às exigências estabelecidas no edital*".

Todavia, tal alegação não merece prosperar. A exigência mencionada no edital refere-se exclusivamente à forma de execução do objeto contratual, não constituindo requisito de habilitação técnica ou jurídica. Trata-se, portanto, de condição relacionada à futura execução do contrato, que não demanda a apresentação de documento específico na fase de habilitação, bastando, para esse fim, a declaração de ciência e concordância com os termos do edital, regularmente apresentada pela licitante.

Com efeito, a improcedência da alegação poderia ser reconhecida, de plano, pela simples leitura do próprio título da seção editalícia invocada, a qual expressamente dispõe "XVIII – DA FORMA DE EXECUÇÃO", e não "Da Habilitação", o que evidencia a impropriedade da interpretação conferida pela recorrente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).
Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1C3F7AD14EE142A29FC77275F5E749EE
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

A confusão entre requisitos de habilitação e condições de execução contratual evidencia equívoco na interpretação do instrumento convocatório e afronta a lógica do procedimento licitatório, cujo escopo, na fase de habilitação, restringe-se à verificação da aptidão jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira dos licitantes, nos estritos limites da legislação vigente.

Diante disso, inexistindo previsão editalícia que imponha a apresentação de documento específico para tal finalidade na fase de habilitação, e tendo a empresa vencedora atendido às declarações exigidas, impõe-se o afastamento da alegação formulada pela recorrente.

Prosseguindo, a recorrente sustenta que o balanço patrimonial apresentado estaria irregular por suposta ausência de registro junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), fundamentando sua insurgência no art. 14 da Lei nº 8.666/1993, no Acórdão TCU nº 1.234/2019 e em decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, indicada como Processo nº 234567/2021.

Inicialmente, cumpre salientar que **a Lei nº 8.666/1993 encontra-se revogada**, sendo, portanto, inaplicável ao presente certame, regido pela Lei nº 14.133/2021. Ainda que assim não fosse, **o art. 14 do diploma revogado não guarda qualquer relação com balanço patrimonial**, uma vez que trata exclusivamente da existência de recursos orçamentários suficientes para a realização da despesa pela Administração Pública.

Igual impropriedade se verifica em relação ao Acórdão TCU nº 1.234/2019, uma vez que a recorrente sequer indica se a decisão teria sido proferida pelo Plenário ou por uma das Turmas do Tribunal de Contas da União.

Caso se trate de acórdão do Plenário, sob a relatoria do eminente Ministro Bruno Dantas, observa-se que, embora o processo verse sobre contrato administrativo em sede de reexame, o julgado não contém qualquer deliberação no sentido sustentado pela recorrente.

Por outro lado, se o acórdão mencionado for oriundo da Primeira ou da Segunda Turma do TCU, o Acórdão nº 1.234/2019 trata de matéria relacionada a registros de posse e exercício de servidores públicos, revelando-se absolutamente estranho ao objeto ora discutido.

Logo, o acórdão TCU 1234/2019 não tem qualquer relação com a matéria.

A ausência de indicação precisa e correta do precedente invocado compromete a adequada análise das razões recursais por parte deste parecerista, uma vez que não é possível inferir ou reconstruir o argumento pretendido pelo recorrente. Por essa razão, impõe-se que todo recurso seja devidamente fundamentado e instruído, com a indicação clara e precisa dos elementos jurídicos que lhe servem de suporte.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).
Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1C3F7AD14EE142A29FC77275F5E749EE
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

No que tange à suposta decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observa-se que o processo indicado sequer existe (Processo nº 234567/2021 - *este parecerista procurou por todos os meios a sequência numérica informada)*.

Os processos do TCE-SP seguem numeração padronizada, composta por número sequencial, seguido do identificador "989", dos dígitos correspondentes ao ano e do dígito verificador, no formato "NNNNN.989.AA-D", o que não corresponde à referência apresentada pela recorrente.

Mais uma vez, verifica-se o desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, na medida em que as razões do recurso não guardam pertinência com os fundamentos jurídicos invocados.

Ainda assim, por cautela, passa-se à análise do mérito, independentemente da total impropriedade dos dispositivos citados.

Registre-se que as empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, ou aquelas que não se enquadram nos critérios de obrigatoriedade da Escrituração Contábil Digital – ECD, estão dispensadas do registro de seus balanços patrimoniais na JUCESP.

No caso concreto, conforme documentação acostada aos autos, a empresa vencedora é beneficiária do regime instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, podendo, portanto, adotar escrituração contábil simplificada, nos termos da legislação vigente:

> Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

E, em outro giro, assim dispõe a Instrução Normativa RFB 2003/2021:

> Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.
>
> § 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:
>
> I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1C3F7AD14EE142A29FC77275F5E749EE

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

> Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Dessa forma, não subsiste qualquer dúvida de que, para fins de qualificação econômico-financeira, **é obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e dos demais documentos exigidos,** inclusive pelas empresas enquadradas no regime da Lei Complementar nº 123/2006. Todavia, **para essas empresas, a legislação admite a adoção de escrituração contábil simplificada**, a qual, inclusive, dispensa o registro perante a Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial.

As citações de dispositivos de natureza penal, com a devida vênia, não guardam, ao menos à luz das razões recursais apresentadas, qualquer nexo causal com os argumentos desenvolvidos, tampouco foram minimamente instruídas com elementos que permitam outra linha de análise por parte deste parecerista.

Assim, também por esse fundamento, impõe-se o afastamento da alegação formulada pela recorrente e, à seu critério, podendo proceder com os encaminhamentos legais que entender pertinentes.

A recorrente sustenta, ainda, que o edital conteria "disposições que caracterizam favorecimento à empresa local e levantam questionamentos sobre a imparcialidade do processo licitatório", apontando, especificamente, a alínea "a" do item 12.4 e a alínea "g" do item 12.5.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe a aplicação isonômica das regras editalícias a todos os licitantes. A recorrente teve pleno acesso ao edital antes da apresentação de sua proposta e deixou de impugná-lo no prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **operando-se, portanto, a preclusão.**

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o recurso se limita a afirmar a existência de favorecimento, **sem, contudo, demonstrar de que forma as disposições impugnadas teriam violado a isonomia ou beneficiado indevidamente determinado licitante.**

As exigências editalícias questionadas, notadamente a possibilidade de substituição de determinados documentos por declarações, encontram amparo expresso na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 68, § 1º, bem como em outros dispositivos correlatos. Não se trata, portanto, de favorecimento de qualquer tipo, mas de aplicação direta da legislação federal vigente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).
Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1C3F7AD14EE142A29FC77275F5E749EE
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

Registre-se, ademais, que tais disposições são comumente inseridas em editais de contratação de bens e serviços dos mais diversos entes e objetos, não apenas neste Município, justamente com o **objetivo de concretizar os princípios do formalismo moderado, da competitividade e da economicidade.**

Por fim, a recorrente alega que o pregoeiro teria afirmado a expressão "*eu não dou ponto sem nó*" ao ser questionado acerca da documentação da empresa Elétrica Rodrigues de Viradouro, sustentando que tal manifestação geraria dúvidas quanto à transparência e à lisura do certame.

Novamente, a recorrente limita-se a inferir supostas irregularidades, sem apresentar qualquer prova concreta que as sustente.

A expressão mencionada, segundo a própria recorrente, denota cautela e planejamento. Inserida no contexto do procedimento licitatório, revela, ao contrário do alegado, postura diligente e responsável do pregoeiro, conduta esta não apenas legítima, mas esperada de todo agente público.

A interpretação conferida pela recorrente mostra-se tendenciosa e descontextualizada, não havendo qualquer elemento objetivo que indique favorecimento ilícito ou quebra da imparcialidade. A imputação genérica de parcialidade, desacompanhada de prova (ainda que mínima), configura alegação destituída de fundamento jurídico e fático.

Ademais, caso entenda necessária a apuração específica desse ponto, poderá a recorrente valer-se da via própria, mediante representação devidamente instruída documentalmente.

Registre-se, por fim, que os atos praticados pelos agentes de contratação e pelo pregoeiro gozam de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, cuja desconstituição exige prova inequívoca, inexistente no presente caso.

O presente recurso foi examinado à luz dos argumentos apresentados pela recorrente; contudo, verifica-se que grande parte das alegações não se encontra devidamente lastreada em dispositivos legais ou fundamentos jurídicos pertinentes. Quando há menção a artigos de lei ou precedentes, estes, em diversos momentos, não guardam relação direta com as teses sustentadas, revelando fragilidade na construção argumentativa.

Registre-se, ainda, a citação de precedentes inexistentes ou imprecisos, circunstância que compromete a coerência e a confiabilidade das razões recursais. Ademais, não houve a juntada de documentos capazes de comprovar ou ao menos corroborar os fatos alegados, tampouco de elementos mínimos que pudessem justificar os pedidos formulados na peça recursal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1C3F7AD14EE142A29FC77275F5E749EE

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

Tal cenário evidencia o descumprimento do ônus argumentativo e probatório que incumbe à recorrente, inviabilizando o acolhimento de suas pretensões e reforçando a improcedência do recurso interposto.

III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, por ser tempestivo, e, no mérito, **OPINO PELO SEU NÃO PROVIMENTO**, pelos fundamentos acima delineados.

O presente parecer jurídico possui natureza meramente opinativa e não vinculante, competindo exclusivamente às autoridades competentes a deliberação final acerca da matéria, com autonomia e no regular exercício de suas atribuições legais, bem como, podendo adotar diligência e providências extras, mediante sua análise dos argumentos tecidos.

Registre-se, por fim, que a recorrente poderá, a seu critério, apresentar as representações que entender cabíveis, desde que devidamente instruídas com a indicação dos fatos e a juntada das respectivas provas, diretamente perante as autoridades competentes, para que eventuais análises e investigações possam ser realizadas.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente
RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Data : 27/01/2026 11:54:07
CPF:***.***-.608-00

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Procurador do Município II
OAB/SP 405.090 – Matrícula 2403

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1C3F7AD14EE142A29FC77275F5E749EE

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

39 / 2026 - Licitações - ABERTURA DE LICITAÇÃO OU COMPRA DIRETA **#10**

De: PAULO CÉSAR NUNES BUZZO
Para: Seção de Licitações (Organograma)
Data: 29 de janeiro de 2026 às 07:56

Bom dia.

Acato o parecer jurídico emitido pela PGM.

Atenciosamente,

Paulo César Nunes Buzzo
Secretário Municipal de Infraestrutura
Município de Viradouro/SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

GESTÃO 2025 - 2028

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 222/2025.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO ELÉTRICA, VISANDO A MANUTENÇÃO GERENCIADA, CORRETIVA E PREVENTIVA DE TODO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA DO MUNICIPIO, ENGLOBANDO O PERIMETRO URBANO E ZONA RURAL, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NO MUNICIPIO DE VIRADOURO/SP.

A autoridade competente, com fundamento no parecer jurídico constante dos autos, julgou improcedente o recurso interposto pela empresa **ARALUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA**, mantendo-se inalterado o resultado do certame.

Os documentos encontram-se disponíveis no processo administrativo e no portal da transparência.

Viradouro/SP, 02 de fevereiro de 2026.

CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR:31901931854
Assinado de forma digital por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR:31901931854
Dados: 2026.02.02 09:50:21 -03'00'

César Augusto Spina Jr.
Dir. da Div. de Licitações e Compras
Agente de Contratação/Pregoeiro
Decreto 7.436 de 15 de janeiro de 2025

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

MINUTA AUDIÊNCIA PUBLICA – 3º QUADRIMESTRE DE 2025.

Parágrafo 4º do artigo 9º da Lei Complementar 101/2000

Prefeitura Municipal de Viradouro - SP

Audiência para apresentação, avaliação e discussão das metas da execução orçamentária, contábil e financeira, referente ao terceiro quadrimestre de 2025. Os dados foram demonstrados e avaliados e divulgados de acordo com as premissas estabelecidas nos anexos de metas fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025 e parágrafo 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Primeiramente foi exposto pela Diretora Administrativa da Contabilidade da Prefeitura todo o conceito formal dos itens e valores avaliados durante a audiência. Desta forma foi esclarecido aos presentes, os conceitos de resultados, receitas fiscais, despesas fiscais, entre outros. Foi esclarecido que os valores apresentados referiam-se ao ente municipal, ou seja abrangendo a administração direta e indireta do município.

FECHAMENTO 3º quadrimestre 2025

I – A - Execução Orçamentária 2025: (Administração Direta)

Superávit Orçamentário de R$ 4.770.799,21

(Resultado da Receita Arrecada R$ 110.265.141,93

(-) Despesa Empenhada R$ 105.494.342,72)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

I – B - Execução Orçamentária 2025: (Administração Direta + Indireta)

Superávit Orçamentário de R$ 12.853.475,65

(Resultado da Receita Arrecada R$ 131.608.640,79

(-) Despesa Empenhada R$ 118.755.164,79)

II – Execução Financeira 2025: (Prefeitura)

A – Todas as Fontes de Recursos

Resultado: Superávit de R$ 3.960.276,77

(Melhora de R$ 4.773.014,21 em relação ao ano anterior)

(Resultado de 2024 R$ -812.737,44 (-) 2025 R$ 3.960.276,77)

B – Fonte Tesouro (01 e 19) - Próprios

Resultado: Déficit de R$ 1.540.591,38

(Melhora de R$ 2.763.391,08 em relação ao ano anterior)

(Resultado de 2024 R$ -4.303.982,46 (-) 2025 R$ -1.540.391,08)

III – Aplicação Ensino 25% 2025:

Aplicado 29,57% (Empenhado R$ 22.504.090,79)

(Aplicação Obrigatória: 25% = R$ 19.023.316,76)

Ou seja, R$ 3.480.774,04 a mais que o obrigatório)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

IV – Aplicação Ensino FUNDEB+VAAR+ETI em 2025:

Aplicado 99,79% FUNDEB (Empenhado R$ 18.487.639,04)

70% = R$ 15.109.492,97 (81,55%)

30% = R$ 3.378.146,07 (18,23%)

Restando a Aplicar R$ 39.342,84 (Parcela Diferida)

Aplicado 100% Compl. VAAR (Empenhado R$ 503.903,79)

Não Aplicado – Compl. FUNDEB ETI (Empenhado R$ 0,00) – Valor Recebido R$ 214.534,56

V – Aplicação Saúde 15% em 2025:

Aplicado 31,98% (Empenhado R$ 22.969.284,78)

(Aplicação Obrigatória: 15% = R$ 10.773.832,22)

Ou seja, R$ 12.195.452,57 a mais que o obrigatório)

VI – Pagamentos de Restos a Pagar (Consolidado):

Saldo Inicial em 2025: R$ 4.364.749,39

Pagamentos em 2025: R$ 2.989.818,88

Cancelamentos em 2025: R$ 2.215,00

Saldo à Pagar em 2025: R$ 1.372.715,51

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

VII – Pessoal:

RCL = R$ 106.491.873,56

DPL = R$ 51.383.358,93

Aplicação % 48,25%

Limite Prudencial 51,30%

Limite Máximo 54,00%

Até o 3º quadrimestre o saldo da Prefeitura e de:

R$ 8.214.807,03 (oito milhões, duzentos quatorze mil, oitocentos sete reais, três centavos), Instituto de Previdência – IMPREV R$ 87.972.828,61 (oitenta sete milhões, novecentos setenta dois mil, oitocentos vinte oito reais, sessenta um centavos) e o Saneamento Ambiental de Viradouro - SAV R$ 672.176,94 (seiscentos setenta dois mil, cento setenta seis reais, noventa quatro centavos).

Todos os recolhimentos PASEP, IMPREV, INSS e FGTS encontra se em ordem, bem como os parcelamentos do IMPREV e a Operação de crédito junto a Caixa Federal.

Os precatórios referente ao exercício de 2025 foram empenhados e liquidados e pagos dentro do exercício.

Durante a explanação referente aos anexos fiscais, houve ampla e irrestrita participação dos presentes com relação aos dados apresentados.

Durante a explanação referente aos anexos fiscais, houve ampla e irrestrita participação dos presentes com relação aos dados apresentados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

Audiência Pública realizada na Câmara Municipal , em 28 de janeiro de 2026, as 19:00 hs, do que consta, foi lavrada a presente ata achada conforme vai assinada por mim.

ELIANA DE CASSIA GALÃO CARDOSO SILVEIRA

Diretora Administrativa - contábil

Comissão de Finanças e Orçamento:-

CARINA DE FÁTIMA LOPES FELIX

PAULO AFONSO ALVES BIANCHINI

VANDIRA DE MELO RUA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital - Retificação

MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP
PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 01/2026
Secretaria Municipal de Infraestrutura

EDITAL Nº 02/2026 - RETIFICAÇÃO Nº 01 DO EDITAL DE ABERTURA

O **Secretário Municipal de Infraestrutura** e o **Prefeito do Município de Viradouro**, no Estado de São Paulo, tornam público o **EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 01** do Processo Seletivo nº 01/2026, conforme segue:

NA TABELA I DO CAPÍTULO 1. DO PROCESSO SELETIVO

Onde se lê:

Nível Alfabetizado						
Funções	**Vagas AC**	**Vagas PCD**	**Salário inicial**	**Carga horária semanal**	**Requisitos mínimos exigidos**	**Taxa de inscrição**
Inumador	CR	--	R$ 1.621,00	40 horas	Ser alfabetizado.	R$ 32,70
Motorista	CR	--	R$ 1.621,00	40 horas	Ser alfabetizado; possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria "D; e possuir experiência ou aptidão comprovada.	R$ 32,70
Operador de Máquinas	CR	--	R$ 2.504,22	40 horas	Ser alfabetizado; possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria "D; e possuir experiência ou aptidão comprovada.	R$ 32,70

Leia-se:

Nível Alfabetizado						
Funções	**Vagas AC**	**Vagas PCD**	**Salário inicial**	**Carga horária semanal**	**Requisitos mínimos exigidos**	**Taxa de inscrição**
Inumador	CR	--	R$ 2.504,22	40 horas	Ser alfabetizado.	R$ 32,70
Motorista	CR	--	R$ 1.621,00	40 horas	Ser alfabetizado; possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria "D; e possuir experiência ou aptidão comprovada.	R$ 32,70
Operador de Máquinas	CR	--	R$ 2.709,75	40 horas	Ser alfabetizado; possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria "D; e possuir experiência ou aptidão comprovada.	R$ 32,70

Permanecem inalteradas as demais disposições do Edital de Abertura do Processo Seletivo nº 01/2026 do Município de Viradouro/SP.

Viradouro, 2 de fevereiro de 2026.

Paulo César Nunes Buzzo
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Nilton Augusto Alves Filho
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

SAV - SANEAMENTO AMBIENTAL DE VIRADOURO

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

ATA DE CONTRATAÇÃO DIRETA
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001/2026
DISPENSA Nº 001/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA

Ao **30** dia do mês de **janeiro** de **2026**, reuniram-se na Divisão de Licitações e Compras da Prefeitura Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, sito a Praça Major Manoel Joaquim nº 349, Centro, Viradouro/SP o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio das Contratações Diretas, para a realização dos trabalhos pertinentes à análise e julgamento dos documentos e proposta de preço relativa ao processo em epígrafe, nos termos da Lei Federal 14.133/21, Art. 75, inciso II, pertencente ao Saneamento Ambiental de Viradouro.

Dando início aos trabalhos, procedeu-se com a análise dos documentos internos, da proposta prévia, da justificativa para a contratação e demais documentos atinentes onde verificou-se a viabilidade e prescindibilidade do cumprimento do inciso II, do art. 75, da Lei de Licitações 14.133/21 em virtude da razão da escolha do fornecedor e características do objeto contratado.

Nos termos da Contratação Direta, ressalvado o princípio da vantajosidade, analisou-se a proposta informada e a justificativa atrelada, onde houve a razão da escolha do fornecedor pelo Gestor da Autarquia, conforme relacionado abaixo, e não adentrando aos quesitos da conveniência, oportunidade e mérito que devem ser verificados pelo ordenador de despesa, houve a análise dos documentos necessários para realização da contratação:

1) GRAULAB BRASIL MATERIAL PARA LABORATÓRIO S.A.

CNPJ: 64.568.710/0001-03, PROPOSTA PRÉVIA, julgada como **CLASSIFICADA**, apresentou sua proposta no Valor Global de **R$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais).**

Da(s) licitante(s) classificada(s) houve a análise da documentação exigida, não havendo divergência quanto ao requerido, toda documentação ficará anexa ao processo para fins de qualificação da(s) empresa(s).

Adotando o critério de julgamento mais vantajoso para a Contratação Direta, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, julgou como vencedor a empresa mencionada, ressalvado a discricionariedade da escolha do fornecedor, em razão da justificativa juntada e acolhida pelo Ordenador de despesas.

Nada mais havendo encerrou-se a sessão e lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo Agente de Contratação e a Equipe de Apoio das Contratações Diretas.

Viradouro, 30 de janeiro de 2026.

MARIELA GUIZARDE DE SOUSA
Agente de Contratação

.....

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

Reconheço a contratação direta referente **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA**, conforme Termo de Referência bem como proposta apresentada.**,** pelo valor estimado global de **R$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais),** com fundamento legal no **Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021**, no Parecer da Procuradoria-Geral, do Agente de Contratação e na documentação produzida no processo em epígrafe, da qual **AUTORIZO e RATIFICO** a contratação direta supramencionada, com a contratada:

· **GRAULAB BRASIL MATERIAL PARA LABORATÓRIO S.A.**

Inscrito no CNPJ n° 65.568.710/0001-03

Viradouro,30 de janeiro de 2026.

LUCIANA MARIA PILIZZARI PEREIRA
Gestora da Autarquia

Divisão Municipal de Licitações e Contratos – Praça Major Manoel Joaquim, nº 349 – Centro – Viradouro/SP – 14.740-000

licitacao@viradouro.sp.gov.br – Fone (17) 3392-8800

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: eb5c-a8f6-2373-c62e-35

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Viradouro (SP), Edição nº 2938, ano XIII, veiculado em 02 de fevereiro de 2026.

O documento original foi assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 02/02/2026 às 17:31:35 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SAFEWEB RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:
https://www.dioe.com.br/verificador/eb5c-a8f6-2373-c62e-35